

ORDEM DO DIA
20ª Sessão Extraordinária de 28/11/2023
(2ª Votação)

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023

ASSUNTO: Dispõe sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2021.

ORIGEM: Processo TC nº 007275.989.20-0 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em Parecer da Egrégia Primeira Câmara do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, lavrado em sessão realizada em 21 de março de 2023, foi expedido o parecer favorável às Contas da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício econômico financeiro de 2021, com recomendações e determinações.

Ressalta-se que os itens apontados no Relatório da Auditoria foram cabalmente justificados na defesa e aceitos por aquela Corte de Contas, inclusive com a juntada da documentação comprobatória.

E nada restou de insanável que viesse a indicar contrariedade ao parecer prévio pela aprovação das contas de um ano de intenso trabalho e realizações em nosso Município.

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação das Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF. arts. 25, 31, 71 e 75) e ao Poder Legislativo o seu julgamento (art. 49, inc. IX, CF).

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.*

As decisões dos Tribunais de Contas possuem eficácia própria, conferida por via constitucional e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, salvo os casos de ilegalidade manifesta.

As contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2021, foram integradas e demonstradas por meio dos balanços, da prestação de contas, dos balancetes mensais, dos Relatórios de Execução Orçamentária, Relatórios de Gastos com Pessoal, Relatórios de Gestão Fiscal e uma infinidade de demonstrativos e documentos idôneos solicitados, para fins de análise e posterior emissão do parecer prévio do TCE, devendo-se, agora, submeter-se o resultado à votação pela Câmara Municipal, a qual pode por meio de votação de mais de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, manter ou confirmar a peça técnica emitida, julgando, por fim, regulares ou irregulares as contas da Prefeitura.

O Egrégio TCESP em seu Relatório que embasou o Parecer esmiuçou os livros, registros, balanços, documentos e arquivos relativos ao exercício financeiro de 2020, analisando os seguintes aspectos: Planejamento da Gestão Pública (Plano Plurianual, LDO e LOA); Execução Orçamentária (Receitas, Fiscalização das Receitas, Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Despesas, Despesas com Saúde, Adiantamentos, Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial Dívida e Endividamento e Restos a Pagar); Auxílios, Subvenções e Contribuições (Concedidos e Recebidos); Licitações; Comissão de Licitações; Contratos (Contratos Remetidos ao Tribunal, Examinados “in loco” e Execução Contratual); Ordem Cronológica de Pagamentos; Pessoal (Quadro de Pessoal), Admissão de Pessoal, Regime Previdenciário e Encargos Sociais); Remuneração dos Agentes Políticos; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Denúncias e Representações; Análise Patrimonial; Alienação de Ativos; Dívida e Endividamento; Balanço Financeiro; Balanço Orçamentário;

Demonstração das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Transparência na Gestão Pública; Atendimento à Lei Orgânica, instruções e Recomendações do TCESP; Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Despesa com Pessoal) e Aplicação no Ensino.

De todo o apurado, a auditoria apresentou o Relatório, o qual foi devidamente justificado no prazo legal pela Prefeitura e tecnicamente nada obsta sua aprovação, em razão do perfeito atendimento dos índices constitucionais obrigatórios.

CONCLUSÃO

O controle externo a que se refere a Constituição, executado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável. Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:

“Art. 81 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento”.

Diante do exposto, e consoante exaustivamente observado no Processo de Contas, as pequenas falhas ocorridas nas contas não tiveram o condão de maculá-las a ponto de desaprová-las, consoante o Parecer daquela Corte de Contas.

As ponderações insertas na defesa do Executivo, conforme voto pelo próprio conselheiro Relator foram capazes de elidir as pequenas falhas técnicas, ensejando a aprovação das contas por aquele órgão auxiliar.

Restaram comprovadas, pelas justificativas consistentes e através de documentos, a legalidade material e a moralidade de todas as despesas e receitas.

A Administração cumpriu seus objetivos constitucionais e legais, de forma a assegurar uma ação governamental com observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, numa gestão de grande progresso econômico e social, provando a excelente utilização dos recursos públicos.

Diante da constatação dessa correta gestão pública o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expediu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas por este Legislativo.

Observados os termos aqui expostos, e com base no quanto dispõe o artigo 297 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes acompanham o Parecer Prévio daquela Corte de Contas, opinando pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2021, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, que faz parte integrante do presente.

No que respeita ao processo legislativo, e dada a exegese do disposto no artigo 53, § 1º, inciso III do Regimento Interno, o Parecer do Tribunal de Contas apenas poderá ser rejeitado em havendo os votos correspondentes à maioria qualificada do Plenário.

Considerando que as Comissões subscritoras opinam pela aprovação do referido Parecer, e se assim também entender o Plenário, a aprovação do presente Decreto Legislativo dar-se-á por este mesmo quórum, que é o previsto para sua aprovação, de forma geral, em dois turnos de discussão e votação, *ex vi* do art. 240, V do Regimento Interno, com interstício mínimo de 3 (três) dias entre uma e outra, a teor do disposto no art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antonio Branco, 8 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ HUGO DA SILVA
Presidente

EVANILSON MARTINS
Vice-Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

JOSILDO RIBEIRO DA SILVA
Presidente

JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 003/2023

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º. - Fica aprovado o parecer expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL de SANTANA DE PARNAÍBA, no Processo TC nº 007275.989.20-0, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Art. 2º. - Com efeito, ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Art. 3º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.